



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2250/2019
Data: 18/09/2019 - Horário: 17:50
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Institui o Programa Pescador Legal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Pescador Legal, que tem por finalidade adotar medidas de combate aos efeitos decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno, que resultem em geração de renda, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, especialmente nas áreas de educação, saúde, cidadania, habitação, infraestrutura e meio ambiente.

Parágrafo único. O Programa Pescador Legal instituído nos termos da presente Lei será executado enquanto verificadas as condições socioeconômicas indicadas no caput deste artigo.

Art. 2º O Programa, ora instituído, terá como destinatárias as famílias das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive as marisqueiras, que tenham a sua atividade prejudicada em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º Serão alcançadas pelo Programa Pescador Legal, famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais), com filhos ou não, e aquelas com renda familiar mensal *per capita* entre R\$ 60,01 (sessenta reais e um centavo) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 2º Poderão ser abrangidos pelo Programa Pescador Legal, Municípios não arrolados no Anexo Único da presente Lei, mediante autorização legislativa específica, desde que verificadas as mesmas condições fixadas no art. 1º e no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º Os pescadores e pescadoras que fazem jus ao recebimento do Seguro Defeso não poderão ser beneficiários do Programa Pescador Legal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

II – Pescador(a) Profissional Artesanal: pessoa física, brasileira que, licenciada pelos órgãos competentes, exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a 20AB;

III - Família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

IV - Nutriz: mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento; e

V - Renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Pescador Legal, composta pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, que a coordenará;

II - Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

III - Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

IV - Secretária de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretária de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação;

VI - Secretário de Estado da Comunicação;

VII - Secretária de Estado da Cultura;

VIII - Secretário de Estado da Segurança Pública;

IX - Secretário de Estado da Ressocialização e Inclusão Social;

X - Secretário de Estado da Educação;

XI - Secretária de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

XII - Secretário de Estado da Fazenda;

XIII - Secretário de Estado da Infraestrutura;

XIV - Secretário de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano;

XV - Secretária de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos;

XVI - Secretária de Estado de Prevenção à Violência;

XVII - Secretário de Estado da Saúde;

XVIII - Secretário de Estado do Trabalho e Emprego;

XIX - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XX - Controladora-Geral do Estado;

XXI - Procurador-Geral do Estado;

XXII - Um Deputado Estadual, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Pescador Legal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no artigo anterior, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura.

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa Pescador Legal o pagamento, durante até 4 (quatro) meses por ano, de bolsa de até R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica.

§ 1º A Comissão Gestora instituída pelo art. 4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Alagoas arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o **caput**, em valor variável, de modo que não se possa receber, pelo Programa Bolsa Família e pelo Programa Pescador Legal, em conjunto, valor superior a R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução Programa Pescador Legal, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa, de modo que não se possa receber, pelos Programas, em conjunto, valor superior R\$ 281,90 (duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

§ 4º As hipóteses de adequação da bolsa previstas nos §§ 2º e 3º, não poderão resultar numa bolsa complementar ao Programa Bolsa Família inferior a R\$ 100,00 (cem reais), ficando este valor definido como bolsa mínima a ser paga por família.

§ 5º O valor de que trata o **caput**, poderá ser atualizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que trata o art. 6º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento.

Art. 8º Aos destinatários do Programa Pescador Legal serão oferecidos cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar, bem como a participação em atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, a serem disciplinados pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Fica caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações por tempo determinado dos capacitadores dos cursos referidos no **caput** deste artigo.

Art. 9º Os destinatários do Programa Pescador Legal devem, a título de contrapartida, observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

que deverão, necessariamente, guardar harmonia com os objetivos do Programa, devendo pelo menos um membro da família cadastrada participar das capacitações oferecidas ou das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 10. O Estado de Alagoas poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa.

Art. 11. Os pagamentos dos benefícios, previstos na presente Lei, poderão ter sua duração estendida quando as condições adversas para a prática da pesca artesanal perdurarem além do período do inverno, após avaliação do Comitê Gestor que levará em consideração a disponibilidade orçamentária para aprovação.

Art. 12. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial, em favor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Programa instituído por esta Lei, inclusive, se necessário, podendo suplementar.

Art. 13. A Comissão Gestora definirá as causas de perda do benefício de que trata a presente Lei.

Art. 14. O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das competências, bem como às normas de funcionamento e atuação da Comissão Gestora e da Comissão Executiva do Programa Pescador Legal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE SETEMBRO DE 2019.



DUDU RONALSA
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

ANEXO ÚNICO

Nº	MUNICÍPIOS	Nº	MUNICÍPIOS
01	Barra de Santo Antônio	17	Olho D'Água Grande
02	Barra de São Miguel	18	Pão de Açúcar
03	Belo Monte	19	Paripueira
04	Coqueiro Seco	20	Passo de Camaragibe
05	Coruripe	21	Penedo
06	Delmiro Gouveia	22	Piaçabuçu
07	Feliz Deserto	23	Pilar
08	Igaci	24	Piranhas
09	Igreja Nova	25	Porto de Pedras
10	Japaratinga	26	Porto Real do Colégio
11	Jaramataia	27	Roteiro
12	Jequiá da Praia	28	Santa Luzia do Norte
13	Maceió	29	São Brás
14	Maragogi	30	São Miguel dos Milagres
15	Marechal Deodoro	31	Traipu
16	Olho D'Água do Casado		



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O Programa Pescador Legal visa atender às demandas dos pescadores com a finalidade de mitigar a fome profunda decorrente da sazonalidade da atividade pesqueira e do desemprego em massa gerado, a cada ano, em vários meses, principalmente no período do inverno, quando as condições do clima comprometem consideravelmente os resultados da pesca artesanal. Também produz efeitos acentuados na vida e no comércio de dezenas de municípios alagoanos, que sofrem os impactos do desemprego de centenas de seus cidadãos, durante vários meses do ano, sem qualquer alternativa de ocupação produtiva e geradora de renda.

Este projeto destina-se a assistir aos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive as marisqueiras, sem renda em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, que se caracteriza pelo mau tempo, não apresentando condições favoráveis para a prática da atividade profissional, se repetindo anualmente, tornando as águas turvas e inóspitas para o pescadores.

Em tempo, a medida justifica-se, também, pelas condições socioeconômicas às quais os pescadores e suas famílias são sujeitos durante o período em que as condições climáticas não possibilitam o desenvolvimento de suas atividades pesqueiras, ficando assim, sem alimento e sem renda à sua subsistência e a de sua família.

Ademais, é importante esclarecer que o Programa Pescador Legal terá como destinatários os pescadores artesanais profissionais e de subsistência, inclusive marisqueiras, sem renda em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos Municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O agravamento desse quadro social tem gerado muita tensão entre os trabalhadores e as suas famílias, ampliado a fome. As dificuldades decorrentes também se estendem ao comércio e às dezenas de municípios alagoanos.

Assim, diante da gravidade da situação social e das dificuldades econômicas atuais vivenciadas no setor pesqueiro, estou certo de que esse Projeto de Lei terá apoio amplo nesta Assembleia Legislativa, possibilitando que o Poder Executivo receba a insubstituível autorização legislativa para que, a seu critério e diante do diálogo com os segmentos sociais envolvidos, possa promover as alterações e as atualizações à conjuntura atual que entender necessárias e indispensáveis para uma



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Política de Estado relevante como o Pescador Legal, de forma ágil como a realidade requer.

Sendo assim, é de fundamental importância que este Projeto de Lei em tela seja aprovado por esta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 12 DE SETEMBRO DE 2019.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Dudu Ronalsa.

DUDU RONALSA
Deputado Estadual